

PARECER Nº 276/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11244/2026

Autoria: Vereadora Paula Calil.

Ementa: Projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE TESTES DE APTIDÃO FÍSICA (TAF), ESPECÍFICOS PARA PESSOAS COM NANISMO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CUIABÁ – MT**”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Cuiabá, a efetivação dos princípios constitucionais da **isonomia, dignidade da pessoa humana e acessibilidade**, de modo a garantir que os concursos públicos se constituam em instrumentos verdadeiramente inclusivos de acesso aos cargos e empregos públicos.

A proponente sustenta que, embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município estabeleçam a reserva de vagas para pessoas com deficiência, tal previsão mostra-se insuficiente quando etapas do certame, como o Teste de Aptidão Física, impõem exigências incompatíveis com as condições específicas dos candidatos. É o caso das pessoas com nanismo, condição reconhecida como deficiência física pela legislação federal. A exigência de desempenho idêntico ao de candidatos sem deficiência afronta o princípio da isonomia em sua dimensão material, que impõe tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6476, consolidou entendimento no sentido da obrigatoriedade de adaptações razoáveis e da adoção de critérios proporcionais, de forma a assegurar igualdade substancial no acesso aos cargos públicos.

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se à análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos atinentes ao processo



legislativo.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição tem por escopo assegurar aos candidatos com nanismo a participação em concursos públicos municipais em igualdade de condições, especialmente no que tange à adaptação dos Testes de Aptidão Física (TAF).

A proposta, de autoria parlamentar, **não padece de vício de iniciativa**. A matéria não se enquadra no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF), pois não trata da criação de cargos, empregos ou funções na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afastando-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras, **posto que a previsão abstrata de critério de equiparação em certames não equivale a legislar sobre servidores públicos**.

Inclusive, com base na tese firmada pelo STF no **Tema 917 de Repercussão Geral**, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a norma, embora possa gerar eventuais custos indiretos, **não interfere na organização administrativa reservada ao Executivo**. Segue:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” (grifado)

No mais, a matéria proposta revela relevante impacto no cotidiano da urbe e, estando amparada pela repartição constitucional de competências, **satisfaz o requisito do interesse local**. Tal compreensão encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse



regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]

Já o mérito da proposição é inquestionável, pois concretiza o sistema de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, previsto na Constituição e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status de emenda constitucional).

A matéria encontra amparo direto na decisão vinculante do STF na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.476/DF**, que estabeleceu ser inconstitucional submeter candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, salvo se tal exigência for indispensável ao exercício das funções do cargo. A recusa de adaptação razoável, segundo o STF, configura discriminação.

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência.

1. Ação direta contra decreto que tem por objeto “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”.

2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência.

3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável.

4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. **(STF - ADI: 6476 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2021)** (grifado)



De outro lado, as correções de natureza técnica, redacional e legislativa necessárias serão indicadas em tópico próprio a seguir.

Assim, conclui-se que a proposição é juridicamente viável, não apresenta vício de iniciativa, insere-se na competência legislativa municipal e encontra sólido amparo constitucional e jurisprudencial, especialmente no que se refere à proteção das pessoas com deficiência e à obrigatoriedade de adaptações razoáveis em concursos públicos, razão pela qual merece Aprovação, com as adequações técnicas indicadas em tópico a seguir.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto de Lei, embora apresente mérito quanto à matéria tratada, não atende integralmente aos requisitos de redação, clareza e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos. Em razão dessas inconsistências, mostra-se necessária a apresentação de emenda para adequação do texto às exigências formais.

O **Art. 1º** original, embora bem-intencionado, possui redação que pode gerar ambiguidades, senão vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos candidatos com nanismo o direito de participar dos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá, em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao Teste de Aptidão Física (TAF), **respeitando as condições físicas ideais para o exercício da função.**

Já o **Art. 3º**, por sua vez, é **tecnicamente redundante**, pois a nulidade de um edital que descumpra a lei é uma consequência natural do princípio da legalidade e do poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF).



Para sanar tais vícios e conferir maior clareza e eficácia à norma, propõe-se a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA**, que preserva integralmente a intenção da autora:

Art. 1º Fica assegurado aos candidatos com nanismo o direito de participar dos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O direito previsto no caput estende-se à realização do Teste de Aptidão Física (TAF) em igualdade de condições com os demais candidatos, respeitadas as condições físicas ideais para o exercício da função.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos municipais que prevejam a etapa de Teste de Aptidão Física (TAF) deverão conter critérios de avaliação específicos para os candidatos com nanismo.

§ 1º Os critérios de que trata o caput deverão observar:

I – as particularidades e limitações dos candidatos;

II – a avaliação da capacidade física para o desempenho das atribuições essenciais do cargo, sem imposição de barreiras injustificadas.

§ 2º A ausência de cumprimento das disposições desta lei, quando não motivadamente justificada pela natureza das atribuições do cargo, configurará prática discriminatória, sujeitando o ato à nulidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, sugere-se que eventual erro material, precipuamente de ordem gráfica decorrente de tal emenda seja interpretado à luz da boa-fé objetiva e da técnica legislativa aplicável, facilitando a instrumentalização de retificações pontuais pelos agentes que dão suporte ao processo legislativo.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, Projeto de Lei em análise é **constitucional, legal, regimental e tecnicamente viável**, não apresentando vício de iniciativa e inserindo-se na competência legislativa do Município. A proposição encontra sólido respaldo na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de adaptações razoáveis em concursos públicos.



Assim, **opina-se pela sua aprovação, com a emenda substitutiva apresentada**, destinada a aprimorar a redação e a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUBSTITUTIVA.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003400320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **22/05/2026 12:39**

Checksum: **765951E25FA2A33FC58E47E62306CFA93BE75AAB68EEEE70D4BA72DDF309216C**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390033003400320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.